



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10.457-4/2012
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012 (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RECURSO

EMENTA:

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Recurso Ordinário. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 4.990/2014

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Regiane Berchieli** em face do Acórdão nº 3.980/2013, que julgou regulares com recomendação e determinações legais as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, relativas ao exercício de 2012.
2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 1343/1344).
3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Valter Albano eletronicamente designado (fl. 1345), sendo os autos remetidos para análise técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.
4. Avaliados os argumentos recursais, opinou a Equipe Técnica pelo



provimento parcial do presente Recurso Ordinário, pugnando pelo afastamento de duas irregularidades objetos do Acórdão recorrido (fls. 1371/1386).

5. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Relator, visto que os elementos integrantes do petítório em análise coincidem integralmente com os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário, estando presentes os quesitos atinentes ao cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, tratando-se o Recurso Ordinário da modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmaras Julgadoras, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente Recurso.

II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, infere-se que pretende a Recorrente a reforma do Acórdão nº 3.980/2013, mediante o afastamento das multas, apresentando, para tanto, argumentos pontuais atinentes aos apontamentos de irregularidades identificados pelo trabalho de auditoria.

10. Porém, compulsando detidamente os autos, denota-se que o *decisum* vergastado merece sofrer alteração apenas de forma parcial, consoante se passa a demonstrar



mediante análise individualizada das razões recursais.

8.5. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.5.1. Não houve a designação da Comissão de Gestão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 18/2009/SECOM nem anotação das ocorrências relacionadas à execução do contrato em registro próprio. Item 3.2.4.

11. Com relação ao presente ponto, aduziu a Recorrente que, por tratar-se de uma contratação de caráter técnico, sob gestão da SECOM, a SEPLAN não teria como obrigação instituir Comissão de Gestão específica para fins de fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços decorrentes da Adesão ao Contrato nº 018/2009/SECOM, respaldando-se, para isso, no Decreto Estadual nº 350/2003. Ao final, postulou pela exclusão da irregularidade e das multas decorrentes.

12. Em análise dos argumentos, a Secex os considerou improcedentes, opinando pela manutenção da multa imputada.

13. Compulsando detidamente os autos, infere-se que, de fato, não assiste razão à Recorrente, ao passo que não logrou êxito em demonstrar sua irresponsabilidade em fiscalizar a execução dos serviços advindos da Adesão ao Contrato nº 018/2009/SECOM.

14. É sabido que não há previsão legal expressa quanto a essa modalidade de aquisição, qual seja, adesão a contrato. Por consequência a praxe administrativa, por analogia, tem aplicado as regras atinentes às demais adesões realizadas na Administração.

15. Assim, aplicando-se as normas que regem os contratos em geral, quaisquer que sejam as modalidades aplicadas, certo é que cabe aos órgãos contratantes, entendendo-se, no caso, como aqueles recebedores dos serviços prestados, zelar pela execução correta do objeto contratual.

16. Ademais, vislumbra-se do Decreto Estadual nº 350/2003 que, em verdade, é de competência da SECOM, como órgão central, exercer o controle das ações de publicidade desenvolvidas no Estado de Mato Grosso, procedendo-se a autorização e posterior coordenação



das atividades dessa seara. No entanto, os demais órgãos não estão isentos de responsabilidade administrativa, financeira e orçamentária, conforme prevê o art. 15 da norma.

17. Dessa forma, ocorrendo o interesse de se beneficiar dos serviços que cabe à SECOM de forma macro coordenar, o órgão deverá proceder à formalização da espécie contratual devida – no caso, a adesão ao contrato – atentando-se para todas as regras vigentes, cite-se a obrigação de fiscalizar os serviços no âmbito da SEPLAN, dado que arcará com as despesas decorrentes da adesão, promovendo-se o empenho, a liquidação e, por fim, o pagamento. Ressalte-se a dotação orçamentária utilizada na presente situação:

Órgão/unidade	Projeto atividade	Elemento de despesa	Fonte	Valor
20101 Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	4027	3390 3900	100	R\$ 75.000,00

18. Nesse desiderato, em razão da Secretaria de Planejamento não ter feito prova da nomeação de fiscal de contrato, para atuar no âmbito do órgão, acompanhando a execução dos serviços de produção editorial, este *Parquet* entende pela permanência da penalidade aplicada e correspondente multa.

8.7. HC 06. Contrato. Moderada. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.7.1. Prorrogações de prazo de contratos sem comprovação de que o preço do contrato continua vantajoso para a Administração Pública, nos seguintes Termos Aditivos: 1º Termo Aditivo ao Contrato 011/2011 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 006/2011/SEPLAN em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. Itens 3.4.1 e 3.4.2.

19. Quanto à presente falha, afirmou a Recorrente, fazendo uso do Decreto Estadual nº 7.217/2006, que não é facultado ao órgão realizar licitação de objeto idêntico a de uma ata de registro de preços preexistente, elaborada pela SAD/MT, acrescentando a isso, a obrigação de renovar os contratos enquanto não advier nova Ata de Registro de Preços, especificamente no que se refere aos serviços de telefonia (Contrato nº 011/2011) e passagens aéreas (Contrato nº 006/2011).



20. Concordando com os argumentos trazidos, a Secex pugnou pelo saneamento das penalidades.

21. *Data venia*, este *Parquet* é de opinião diversa do alegado. De fato, não cabe ao órgão realizar licitação para contratação dos serviços em tela, conforme se depreende do Decreto Estadual nº 7.217/2006, no art. 5º, §2º, sendo de competência exclusiva da SAD/MT efetuar licitação para Registro de Preços dos “*serviços de auditoria veicular, serviço de intermediação e gestão de combustíveis, serviços de táxi, serviços de telefonia, serviços de transmissão de dados e passagens aéreas e terrestres”*.

22. No entanto, a norma em tela não exige o órgão de realizar nova pesquisa de preços na oportunidade de cada renovação contratual, pois há possibilidade de os preços variarem de modo a causar prejuízo à Administração. Sendo assim, ao se constatar a desvantagem na renovação do contrato, cabe ao órgão acionar à SAD/MT para que esta efetue nova licitação, em que pese não estar autorizado para realizá-la por conta própria.

23. Ao zelar pela adequação dos contratos aos preços praticados no mercado, a Lei nº 8.666/1993 assim dispôs:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação.



da Administração, na imprensa oficial.

24. Da norma supracitada, infere-se que o órgão detentor da Ata deve proceder à verificação dos preços registrados a cada três meses pelo menos. Porém, isso não afasta a responsabilidade dos órgãos beneficiados de averiguar a vantajosidade a cada prorrogação contratual, por meio de orçamentos requisitados junto a fornecedores distintos, em razão da indisponibilidade do interesse público.

25. Nesse contexto, este Ministério Público opina pela manutenção da penalidade aplicada, visto não ser razoável que os órgãos se abstenham de comprovar a vantajosidade em cada prorrogação contratual. Destaca-se que essa atividade deve ser exercida em complemento às já realizadas pela SAD/MT no tocante a fiscalização dos preços praticados na Administração; assim, estar-se-á garantindo a competência de todos os órgãos de zelar pelo interesse público em comento.

8.10. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

8.10.1. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº 008/2012. Item 3.4.5.2.

26. No que pertine à presente falha, aduziu a Recorrente que este apontamento deve ser reformado, visto que os serviços foram executados e as notas fiscais foram atestadas pelo Coordenador de Apoio Logístico, sendo a exigência de nomeação de fiscal ato burocrático, não coadunante com a nova gestão pública.

27. A Secex, por sua vez, posicionou-se pela manutenção da multa, considerando nada acrescentarem os argumentos à situação já analisada.

28. Conforme se infere, limitou-se a Recorrente a reiterar as considerações já apresentadas na oportunidade de sua defesa, não trazendo qualquer fato/documento novo capaz de desconstituir os fundamentos já exarados por este Tribunal.



29. Certo é que ao administrador público não é dado descumprir a lei, não conferindo o comando expresso no art. 67 da Lei nº 8.666/93 margem discricionária ao gestor quanto ao cumprimento das disposições nele previstas:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (grifo nosso)

30. Verifica-se pois que a previsão de que a Coordenadoria de Apoio Logístico providenciará o atesto das notas fiscais não supre o apontamento realizado. Pela lei, cabe ao órgão designar servidor específico para acompanhamento contratual, o que é imprescindível para fins de apuração de eventuais responsabilidades.

31. Assim, reconhecendo a própria Recorrente a falha em sua gestão, reitera este *Parquet* as considerações postas no Parecer nº 5.791/2013, entendendo necessária a manutenção do apontamento e a consequente sanção imposta.

8.11. GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

8.11.1. Inexistência do estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando o uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos interesses da SEPLAN, em descumprimento ao inciso III, § 3º, do art. 77 do Decreto nº 7.217 de 14 de março de 2006, na Adesão à Ata de Registro de Preços 065/2011/SAD. Item 3.3.1.

32. Com relação à divergência apontada, reiterou a Recorrente os argumentos quanto à não necessidade de se realizar estudo de viabilidade de preços para formalizar a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 065/2011/SAD, destacando caber à SAD/MT gerir as Atas de sua competência, bem como os preços de referência.



33. Em análise dos argumentos, a Secex esclareceu que a irregularidade mencionada fora convertida em recomendação, a qual se transcreve:

“Acolho o entendimento técnico que diz “A administração Pública deve motivar todos os seus atos e o Decreto 7.217 de 2006, inciso III, § 3º, ao dispor que cabe ao órgão/entidade promotor da aquisição/contratação assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, de que a aquisição/contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização, não podendo se eximir da obrigação de registrar seus atos”.

*Considero também ser uma falha formal, assim **converto o apontamento em recomendação** para que a Gestora obedeça aos ditames legais em especial aos da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes, sem aplicação de multa.” (grifo nosso)*

34. Nesse sentido, a Secex pugnou pela permanência da irregularidade nos termo supracitados, com o qual este *Parquet* também coaduna pelas razões a seguir.

35. A Recorrente ao alegar que não é de sua competência zelar pelos preços praticados em atas de registro de preços elaboradas pela SAD/MT não se atenta ao disposto no art. 77, § 3º, III, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, o qual determina que os órgãos que promoverem a contratação por adesão a ata deverão se certificar quanto à vantagem em se proceder a aquisição. Dessa forma, cabe a cada órgão beneficiado comunicar à SAD/MT sobre desvantagem quanto à utilização de ata que, embora vigente, se encontra com preços acima do de mercado.

36. É certo que, fazendo análise conjunta com o disposto no art. 15, §2º, da Lei 8.666/93, se torna contraproducente exigir do órgão que se faça nova pesquisa de preços quando não ultrapassado o prazo de pelo menos três meses da publicação da ata, no ato da assinatura do contrato. No entanto, como a Recorrente não fez prova, nem juntou documentos aptos a se averiguar a situação, este Ministério Público pugna pela permanência da recomendação atinente à observância do art. 77, §3º, III, do Decreto Estadual nº 7.217/2006.



8.8. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.8.2. Prorrogação contratual (contrato nº 28/2008) acima do prazo estipulado no contrato e no art. 57, inciso IV da Lei 8.666/93. Item 3.4.4

37. No que tange à falha em questão, afirmou a Recorrente que, embora tenha ocorrido a prorrogação contratual acima do limite permitido pela Lei 8.666/93, no art. 57, IV, qual seja o de 48 meses, deve-se considerar que a SAD/MT não autorizou a realização de nova licitação pelo órgão, acarretando, assim, a contratação excepcional por prazo superior.

38. Após análise, considerou a Secex procedentes os argumentos apresentados, pugnando pelo saneamento da irregularidade.

39. De fato, assiste razão a Equipe Técnica, ao passo que, conforme bem evidenciado nos autos em fls. 1240/1277, fica claro que ao órgão não restou outra alternativa senão prorrogar o contrato emergencialmente, na medida em que a SAD/MT não autorizou a realização de nova licitação pela SEPLAN.

40. Ademais, fora demonstrado que o órgão agiu de forma diligente impulsionando a SAD/MT quanto à necessidade de se proceder a novo certame, dado os serviços serem de natureza de extrema importância ao desenvolvimento das atividades da Pasta.

41. Desse modo, considerando os argumentos trazidos pela defesa, este Ministério Público opina pelo afastamento do apontamento supracitado atinente à irregularidade **HB 05**, bem como da penalidade decorrente – 11 UPF's.

III – CONCLUSÃO

42. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

pela Sra. Regiane Berchieli, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** do petitório, devendo ser reformado o Acórdão nº 3.980/2013, de modo que se afaste a irregularidade atinente à sigla **HB 05**, bem como da multa aplicada – 11 UPF's.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 04 de dezembro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.